



Número: **0802275-76.2017.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **14/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---------------------------------------|
| DIEGO PEREIRA GOMES (AUTOR) | ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |
| TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|------------------------------------|--------------------|
| 44748 642 | 21/06/2021 11:54 | Termo de Audiência | Termo de Audiência |

Poder Judiciário da Paraíba



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 21/06/2021 11:53:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062111535916600000042537006>
Número do documento: 21062111535916600000042537006

Num. 44748642 - Pág. 1

2ª Vara Mista de Santa Rita
PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010
SANTA RITA
(83) 32177100

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0802275-76.2017.8.15.0331

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data e hora de realização: 2021-06-20 12:49:09.366

Juiz de Direito Presidente - MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA

Partes: DIEGO PEREIRA GOMES (autor)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ré)

A d v o g a d o s : ----- (autor)
SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477 (ré)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUTIRÃO DPVAT.
VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA PELA PLATAFORMA ZOOM, ESTANDO AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTES POR MANDADO/SISTEMA PJE, TENDO RECEBIDO O RESPECTIVO LINK DE ACESSO. No dia e hora acima descrito, encontrando-se presente em formato de videoconferência a MM Juíza de Direito, Dra MARIA DOS REMÉDIOS P PEDROSA, foi determinada a abertura de audiência nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao chamado as partes e seus Advogados, conforme acima apontado, estando a demandada representada por preposto nomeado - ANDRÉ LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO. INICIADA A AUDIÊNCIA, verifica-se que a parte não compareceu à perícia médica, havendo comunicação nos autos a este respeito, bem como certidão do sr Oficial de Justiça no sentido de não ter sido localizada no endereço apontado nos autos (ID 43521923). Doutra banda, o advogado habilitado não comparece ao ato para prestar outras informações, pelo que prolatou a MM Juíza a seguinte SENTENÇA: “Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO onde a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido nesta Comarca, descrevendo de forma minudente o fato e suas consequências, bem como os danos resultantes das lesões físicas experimentadas no sinistro, com quadro de invalidez de natureza permanente, reclamando o pagamento de indenização, de forma integral ou em caráter complementar, nos termos da Lei nº 6.194/74. Acosta documentos. Citada, a seguradora demandada apresentou contestação, com arguição de preliminares de mérito, as quais foram rebatidas em tempo oportuno. Não havendo conciliação entre as partes determinou-se a realização de prova pericial, não sendo a parte localizada no endereço fornecido nos autos. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina que o Magistrado deve velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II), não se justificando a produção de novas provas no presente feito, pois apenas a perícia é prova suficiente para formação da convicção judicial. Nesta senda, determinar a produção de novas provas seria dilatar a marcha processual sem necessidade, razão pela qual impõe-se o julgamento antecipado da lide. A Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a indenização do seguro DPVAT deverá ser paga, em caso de invalidez parcial do segurado, de forma proporcional ao grau de invalidez. Entretanto, analisando o acervo probatório vertido ao álbum processual, infere-se que, apesar de ter sido comprovada a ocorrência do acidente automobilístico envolvendo a parte promovente, não ficou demonstrada a alegada existência da debilidade ou invalidez permanente. Com efeito, chamada a



comparecer à perícia médica designada, a parte autora não foi localizada no endereço constante dos autos. Isso após redesignação da data, constando da certidão do meirinho não mais residir no local, nem ter procurado, por si ou por seu Advogado, fornecer a atualização de seus dados. O Código de Processo Civil impõe às partes o dever de informar e manter atualizado o local onde podem ser encontradas para fins de realização dos atos judiciais, sob pena de serem reputados válidos os atos praticados. Neste sentido, vários são os julgados. A exemplo: **AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA – MUDANÇA DE ENDEREÇO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO – PROVA DE INVALIDEZ – INEXISTÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** - Verificando-se que a intimação pessoal para comparecimento à prova pericial foi inviabilizada em razão da mudança de endereço do autor sem informá-lo ao juízo, deve ser considerado válido o mandado de intimação feito pelo Oficial de Justiça, que compareceu no endereço informado na inicial, nos termos do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. - Não comprovada a invalidez, ônus que incumbia à parte autora (art. 313, I, do CPC), não há de se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. (TJMG – AC 103441160063071001 MG – Relator Valdez Leite Machado – Julgado em 29/09/2019). Sem a prova inequívoca do grau de lesão sofrida pela parte autora não há como deduzir o valor a ser pago pela promovida, sendo este requisito indispensável ao reconhecimento da pretensão autoral. Considerando, pois, que a prova da invalidez alegada pelo demandante é fato constitutivo do seu direito, cabe a ele produzi-la, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados: Apelação Cível nº 0800053-31.2017.8.15.0301 Apelante: Francisco Monteiro de Sousa Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios S/A APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROMOVENTE. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. GRAU DE INVALIDEZ NECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga, em caso de invalidez parcial do segurado, de forma proporcional ao grau de invalidez. - Inexistindo prova nos autos acerca do grau de invalidez da parte autora, e tendo sido esta intimada pessoalmente para realizar a perícia designada, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. (0800053-31.2017.8.15.0301, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 06/07/2018). APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803002-18.2016.8.15.0251 Origem : Juízo da 5º Vara Mista da Comarca de Patos. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Claudio Alves da Costa Junior. Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira. Apelada : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A. Advogado : Rostand Inácio dos Santos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula nº 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. - Na espécie, a autora/apelante foi devidamente intimada para se submeter à perícia e, sem apresentar qualquer justificativa, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme asseverado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime. (0803002-18.2016.8.15.0251, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 01/08/2020). Doutra banda, que a parte não foi localizada no endereço constante dos autos, não havendo intervenção no sentido de proceder a devida atualização. O Código de Processo Civil impõe às partes o dever de informar e manter atualizado o local onde podem ser encontradas para fins de realização dos atos judiciais, sob pena de serem reputados válidos os atos praticados. Neste sentido, vários são os julgados. A exemplo: **AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA – MUDANÇA DE ENDEREÇO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO – PROVA DE INVALIDEZ –**



INEXISTÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Verificando-se que a intimação pessoal para comparecimento à prova pericial foi inviabilizada em razão da mudança de endereço do autor sem informá-lo ao juízo, deve ser considerado válido o mandado de intimação feito pelo Oficial de Justiça, que compareceu no endereço informado na inicial, nos termos do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. - Não comprovada a invalidez, ônus que incumbia à parte autora (art. 313, I, do CPC), não há de se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. (TJMG – AC 103441160063071001 MG – Relator Valdez Leite Machado – Julgado em 29/09/2019). Clara está a negligência da parte demandante, já que há mais de um ano nenhuma petição ou qualquer outro ato que pudesse manifestar o interesse no prosseguimento da ação aportou nos autos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e com esteio nas disposições do art. 487, I, do CPC, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito.** Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo o pagamento enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a decisão final (art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita). Decorrido o prazo recursal in albis, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão. FICA DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADA PELA SEGURADORA em pagamento da perícia não realizada, mediante depósito e certidão nos autos. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Providências cabíveis”. E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente

